



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10730.901432/2015-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.765 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 28/11/2014

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

MATÉRIA NÃO LEVADA À ANÁLISE E JULGAMENTO DA INSTÂNCIA 'A QUO'. NÃO CONHECIMENTO.

Configura supressão de instância e preclusão consumativa matéria não levada à análise da DRJ.

Seu conhecimento em instância superior, sem que tenha passado ao crivo da instância de piso é afronta ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente das questões aviadas em sede de manifestação de inconformidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

### Relatório

O estabelecimento Desk Móveis Escolares e Produtos de Plásticos Ltda. transmitiu o PER/DCOMP nº 40437.30909.281114.1.3.04-0939, em que pretendeu utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 84.142,70, para compensar os débitos de IRPJ e de CSLL, relativos ao período de apuração de outubro de 2014, no valor de R\$ 57.865,30 e de R\$ 32.327,26, respectivamente. O crédito utilizado era oriundo de um DARF recolhido em 25/3/2014, código de receita 5123, no valor de R\$ 96.715,15. Desse valor recolhido, o contribuinte pretendeu utilizar R\$ 84.142,70, aos quais acrescentou juros Selic acumulados de 7,19%, totalizando R\$ 90.192,56, com o que buscou compensar os débitos de IRPJ e CSLL acima citados.

O Despacho Decisório 102762970 da fl. 28, emitido em 3/7/2015, não homologou as compensações pretendidas, em razão de inexistência de crédito disponível para elas. Consta no referido despacho o que segue transcrito:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 84.142,70.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Consta no referido despacho que o DARF discriminado no PER/DCOMP (DARF no valor de R\$ 96.715,15, código de receita 5123, recolhido em 25/3/2014) foi utilizado para o pagamento nº 2982429693, do débito de código 5123, relativo ao PA 28/2/2014, no valor de R\$ 96.715,15.

Diante da ausência de saldo credor, não foram homologadas as compensações declaradas e restou um saldo devedor, consolidado para pagamento até 31/7/2015, de R\$ 115.239,02 (principal, multa e juros).

O estabelecimento foi cientificado do Despacho Decisório em 15/7/2015, conforme consta no AR da fl. 20. Em 13/8/2015, protocolou a manifestação de inconformidade da fl. 30, em que requer, sucintamente, “o cancelamento da PER/DCOMP nº 40437.30909.281114.1.3.04-0939, bem como do débito ali apurado, em razão de sua inexistência conforme DCTF retificadora recebida sob o nº 24.56.00.94.23-79”.

Em 25/1/2018, foi solicitada a juntada dos seguintes documentos ao processo: cópia de DARF pago, cópia de DCTF, cópia dos recibos de DCTF nº 022014 e 102014 e Petição Complementar (fl. 58), em que alega o que segue transcrito:

Foi constatado, ao receber o Despacho Decisório nº 102762970, que ainda não havia sido feita a retificação da DCTF original do mês de fevereiro de 2014, onde comprova a não existência do débito do IPI. Essa correção foi efetuada na DCTF Retificadora recepcionada sob o nº 24.56.00.94.23-79 em 23/7/2015, DENTRO DO PRAZO dado pelo Despacho Decisório para correção, que era até 31/7/2015.

Diante do exposto pede-se a homologação do Per/Dcomp nº 40437.30909.281114.1.3.04-0939, que teve por objeto de crédito o DARF IPI — recolhido indevidamente, em 25/3/2014, sob o código 5123, valor original inicial de R\$ 96.715,15.

Utilizando na Per Dcomp em epígrafe, o valor de R\$ 57.865,30, para compensação do IRPJ estimativa mensal código 2362 de 10/2014 e o valor de R\$ 32.327,26 para compensação da CSLL estimativa mensal código 2484, devidamente registrada na DCTF Retificadora de 10/2014 recepcionada pelo SERPRO sob o nº 12.21.70.66.52-05 em 22/4/2015.

DESCONSIDERAR o Pedido de Inconformidade peticionado em 13/8/2015, por estar em desacordo com a real situação do processo.

Transcreve o art. 65 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe que “Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

Finaliza requerendo o acolhimento de seu pedido.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 12 de agosto de 2021 a 3ª TURMA/DRJ10 exarou o acórdão sob nº 110-006.064, onde, por unanimidade de votos não conheceu do pedido apresentado em 25/01/2018 e, no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ciência pela Recorrente se deu, certamente depois do dia 15/10/2021, já que

a data correta está ilegível, mas a postagem foi realizada no dia 15, por meio de Aviso de Recebimento – ECT.

No dia 12/11/2021 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende a quase todos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento parcial, não conhecendo de matérias não trazidas aos autos quando se instaurou o contencioso administrativo.

Quanto a tempestividade, necessário registrar que a data correta da entrega do AR está ilegível e, considerando que a postagem é do dia 15/10/2021, não há dúvida que o recebimento dele se deu depois dessa data ou até nessa data, sendo que o remédio recursivo é do dia 12 do mês seguinte, o que o torna tempestivo.

### 3. PRELIMINAR

#### 3.1. Desrespeito ao artigo 142 do CTN – Despacho Decisório efetuado pelos sistemas internos dessa RFB sem a observância de autoridade administrativa competente

Alega a Recorrente que o artigo 142 do CTN é o dispositivo que conceitua o lançamento tributário, apresentando o meio pelo qual ato deve ser realizado, bem como a autoridade competente para realizá-lo.

Aduz que “o lançamento é o produto final de uma conduta administrativa que deverá passar pelas seguintes etapas: (i) verificar a ocorrência do fato gerador; (ii) determinar a matéria tributável; (iii) calcular o montante do tributo devido; e (iv) identificar o sujeito passivo”.

Prossegue:

- ✓ 24. Como é de conhecimento, a atividade administrativa é plenamente vinculada à lei, ou seja, em nenhuma hipótese, salvo se autorizado em lei, as Autoridades Fiscais da RFB podem se escusar de seguir os passos previstos

no artigo 142, do CTN, quando se deparem com a necessidade de efetuar um lançamento tributário.

- ✓ 25. Antes de mais nada, importa mencionar que o Despacho Decisório é, sim, um lançamento de ofício, posto que o ato de negar a compensação pleiteada gera, por consequência, a existência de um débito em aberto (não por outra razão, gera-se um processo administrativo paralelo para a cobrança desse débito).
- ✓ 26. Assim, no presente caso, as Autoridades Fiscais deveriam seguir o mesmo procedimento do lançamento tributário previsto também no CTN. Note-se que o próprio Despacho Decisório menciona o CTN, mas nega-lhe a correta aplicação prática:
- ✓ (...)
- ✓ 27. Este fato ganha maior relevância ainda, na presente hipótese, na medida em que é evidente que o Despacho Decisório é fruto de mero cruzamento de informações gerado automaticamente pelos Sistemas Internos dessa RFB, ou seja, não houve atuação direta de autoridade fiscal competente e, conseqüentemente, não foram seguidos os passos previstos no artigo 142, do CTN.
- ✓ (...)
- ✓ 31. Trata-se apenas de mais uma demonstração de que a Autuação em análise é fruto de mero cruzamento de informações feito automaticamente pelos sistemas da RFB, o que resulta na inobservância das especificidades encontradas no caso concreto, fato que afasta a aplicação de eventuais penalidades em face desta.
- ✓ (...)

Tais argumentações desaguam no requerimento de a decisão vindoura reconhecer que o Despacho Decisório é nulo, pois não observa a exigência do artigo 142 do CTN.

Entretanto, não conheço da presente insurgência, considerando que essa questão não foi aviada em sede de Manifestação de Inconformidade e, analisá-la nesse momento processual, seria uma afronta ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório, sem olvidar que, ao não aviar em momento próprio configura ainda preclusão consumativa.

Não conheço do quesito.

#### **4. MÉRITO**

**4.1. Existência de prova cabível – retificação da DCTF válida – débito oriundo de erro de preenchimento de declaração – inexistência de fato gerador – impossibilidade de apresentar prova negativa**

Alega que o acórdão recorrido nega a compensação em razão de possível inexistência de comprovação da não ocorrência de fato gerador, ou seja, a DCTF retificadora, para DRJ não tem serventia.

Sustenta que, ao contrário do que alega o acórdão recorrido, o único meio de prova de demonstrar que débito oriundo de erro de preenchimento de declaração é a própria retificação da referida declaração.

Prossegue:

- ✓ 38. O caso em estudo é a representação prática do Princípio de Equivalência das Formas, no qual se determina que um Ato Jurídico que cria um direito/obrigação (tal como a transmissão de DCTF Original) somente pode ser cancelado/corrigido por um ato equivalente em sua forma (tal como a DCTF Retificadora – Doc. 03).
- ✓ 39. Dessa forma, se um suposto débito pautado exclusivamente em erro de preenchimento de declaração (sem fato gerador real) é corrigido por uma declaração retificadora (tal como no presente caso – Doc. 03), essa declaração retificadora é o meio de prova cabível para demonstrar a inexistência do débito.
- ✓ 40. Entretanto, por meio do acórdão recorrido, a presente situação parece ter causado confusão (natural, em vista de a exigência de comprovação ser a regra geral. por ex.: nos casos de pagamento em duplicidade, ou então nos casos de incorrência de determinada operação real por roubo de mercadoria, hipóteses de devolução de mercadoria etc.).
- ✓ 41. Por óbvio, um débito inexistente não possui fato gerador (tal como no presente caso). Assim, surge-se a dúvida: “Como demonstrar que uma operação inexistente não ocorreu?”.
- ✓ 42. A esse respeito, destaca-se que não existe prova de fato negativo, inclusive, o Direito Pátrio abomina esse tipo de prova denominada “Prova Negativa”, a saber inadmissível no Estado Democrático de Direito, também conhecida por “Prova Diabólica”, não sem razão, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios:
- ✓ (...)

Conclui a sua tese requerendo a reforma da decisão anatematizada, devendo ser homologada a compensação requerida, já que a DCTF retificadora é o meio próprio de comprovar a inoccorrência de fatos geradores oriundos de erro de preenchimento, bem como pela impossibilidade de se exigir prova negativa.

Em verdade, com todas as vênias necessárias, não é essa a decisão da DRJ, pois ao tratar da DCTF retificadora entendeu-se que a Recorrente não comprovou o erro em que se fundamenta tal retificação, além de ser apresentada após o despacho decisório. Confira:

**Veja-se que a ciência do Despacho Decisório se deu em 15/7/2015 e o cancelamento do PER/DCOMP pretendido pelo interessado está vinculado a documentos transmitidos à RFB após essa data (retificação de DCTF em 23/7/2015 e manifestação de inconformidade em 13/8/2015).** Ressalte-se que, conforme artigo acima transcrito, o pedido de cancelamento deveria ser gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, e não por meio de manifestação de inconformidade. Dessa forma, a pretensão do manifestante não encontra abrigo na legislação aplicável. (DN)

Além disso, o contribuinte procedeu retificação da DCTF, porém não comprovou o erro em que se fundamenta tal retificação. Nesse contexto, cabe trazer decisões do Carf acerca do assunto.

Então, a questão não foi só uma possível recusa da DCTF desacompanhada de documentos contáveis probantes, mas a intempestividade da retificadora.

No Colegiado a questão já é quase cristalizada. Veja:

**Número do processo:** 10880.678151/2009-18

**Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 3ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Data da sessão:** Tue Aug 15 00:00:00 UTC 2017

**Data da publicação:** Thu Oct 19 00:00:00 UTC 2017

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004 DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde. Recurso Especial do Contribuinte negado.

Número da decisão: 9303-005.514

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran que lhe deram provimento. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Charles Mayer de Castro Souza – Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas,

Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Nome do relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

**Número do processo:** 10983.902490/2012-60

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Wed Aug 26 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Mon Sep 21 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2008 DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NÃO OFENSA. RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior. Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas. DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Ano-calendário: 2008 DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.] PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NÃO OFENSA. RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior. Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações

pleiteadas. DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

**Número da decisão:** 3201-007.145

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente (documento assinado digitalmente) Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Nome do relator:** LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

**Número do processo:** 10880.910783/2008-92

**Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 3ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Data da sessão:** Tue Sep 19 00:00:00 UTC 2017

**Data da publicação:** Fri Dec 01 00:00:00 UTC 2017

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 30/09/2002 DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde. Recurso Especial do Contribuinte Negado.

**Número da decisão:** 9303-005.736

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. (Assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello.

**Nome do relator:** RODRIGO DA COSTA POSSAS

Desta forma, entendo não ter razão a Recorrente, nesse quesito.

**4.2. Verdade material – Ainda que a comprovação tivesse sido realizada em momento inoportuno, ela não pode ser desprezada – Realidade dos fatos tem prevalência**

Sustenta, em outros termos e substanciada por doutrinas e até julgados, que há de prevalecer a verdade material, pois ela supera o formalismo, o que esse julgador concorda.

Todavia, o presente quesito se confunde com anterior, pois a questão posta não é a desconsideração da verdade material, mas, ao contrário, a consideração da verdade material, que não foi provada pela Recorrente.

A questão posta é meramente fática, pois a Retificadora foi manejada após a ciência do despacho decisório e desacompanhada de provas que a justifiquem. E aí, prevaleceu a verdade material, de inexistência de provas que justifique o PER/DCOMP.

Como acima apontado, o CARF entende que “A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde”.

Sem razão.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto conhecer parcialmente do remédio recursivo, não conhecendo de questões não levadas à análise e julgamento da instância ‘a quo’, configurando supressão de instância e preclusão consumativa e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**